

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 063/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2021-001-FME

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

FORMA: CHAMAMENTO PÚBLICO

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SOLICITAÇÃO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**OBJETO: COMPRA DE KIT'S DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
COM A FINALIDADE DE ATENDER AOS ESTUDANTES DA REDE
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DURANTE O PERÍODO DA
PANDEMIA COVID-19**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL-
ADMINISTRATIVO - EDITAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO - AQUISIÇÃO
DE ALIMENTAÇÃO ORIUNDA DA
AGRICULTURA FAMILIAR - MERENDA
ESCOLAR RECURSO FEDERAL -
MODALIDADE CHAMAMENTO
PÚBLICO - POSSIBILIDADE.**

01 – RELATÓRIO

Chegou à esta Procuradoria, pedido formulado pela Comissão Permanente de Licitação de Itupiranga, por meio de sua presidente, que solicita manifestação jurídica sobre o Procedimento Licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação, na Forma Chamamento Público, cujo processo foi tombado sob o nº 7/2021-001-FME.

O ora apreciado Chamamento Público, tem como finalidade a aquisição de kits de alimentação junto à Agricultura Familiar, bem como, do Empreendedor Familiar Rural e, destina-se ao atendimento dos estudantes

da Rede Municipal de Educação, do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o exercício de 2021.

Ressalte-se, que os interessados, que podem ser: fornecedores individuais ou grupos formais/informais, os quais deverão apresentar a documentação para a habilitação e forma de venda para o exercício financeiro de 2021.

Observa-se que estão presentes nos autos, os itens alimentícios de devem ser adquiridos, relação esta, elaborada pela Nutricionista do Município.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- 1 –Ofício nº 11/2021, do senhor Secretário Municipal de Educação, endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando abertura de licitação;
- 2 – Termo de Referência, acompanhado de 01 (um) anexo;
- 3 – Solicitação de Despesa nº 20210413002;
- 4 – Autorização do senhor prefeito Municipal para abertura de licitação;
- 5 – Instauração de Processo Administrativo;
- 6 – Despacho ao Setor de Compras para pesquisa de preços e manifestação sobre a existência de recursos orçamentários;
- 7 – Despacho apresentando pesquisa de preços acompanhada de diversas cotações;
- 8 – Despacho da SEGPLAF solicitando à Contabilidade manifestação sobre existência de recursos e Dotação Orçamentária para cobrir as despesas;
- 8 – Despacho com Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira
- 9 - Despacho da SEGPLAF ao Prefeito Municipal informando Processo Administrativo e solicitando autorização para abertura de licitação;
- 10 - Despacho do senhor Prefeito Municipal solicitando Parecer Jurídico;
- 11 – Minuta do Edital de Chamada Pública nº 001/2021;
- 12 – Minuta do Contrato acompanhado de seus anexos.

Acerca do solicitado acima, este é o Relatório. Passemos a emitir opinião:

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme a norma insculpida na nossa Carta Magna, temos em seu art. 37 inciso XXI, o seguinte comando constitucional:

“CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Por outro lado, conforme se depreende do Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8668/93, com suas alterações posteriores, todo procedimento licitatório será iniciado com a abertura do competente processo administrativo, que deve ser autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente, a indicação clara de seu objeto e da disponibilidade de crédito orçamentário e dotação específica para fazer face à despesa

Vejamos a legislação:

“Lei 8.666/93

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual, serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Pois bem, adentrando ao cerne que ora baliza o presente procedimento licitatório de Chamamento Público, tendo como norte “Dispensa de Licitação” ou contratação direta, que nada mais é que uma modalidade licitatória.

Já o art. 24 24, da Lei nº 8666/93, relaciona as possibilidades de dispensa. Porém, é necessário, esclarecer que para se materializar a contratação direta por dispensa de licitação, no caso ora em comento, deve restar comprovado inequivocamente que a proposta que está sendo apresentada, é realmente a mais vantajosa para a Administração Pública.

Temos que no caso em comento, não podemos decididamente falar de forma aberta em licitação, porém, mas por se tratar de contratação que envolve alimentos para consumo escolar, e que são produzidos pela agricultura familiar, o procedimento administrativo mais adequado, realmente, é o chamamento público.

Com o advento da Lei nº 11.947/2009, de 16 de junho de 2009, em seu artigo 14, a qual introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de dispensa de licitação. Vejamos o que diz o precitado artigo, *verbis*:

“Lei 11.947/2009

(...)

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas”.

Ora, devemos observar, que a Lei nº 11.947/09, estabelece, que no mínimo 30% (trinta por cento) do valor repassado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve ser obrigatoriamente utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou rural ou de suas organizações (Sindicatos, Associações cooperativas etc.).

A aquisição dos produtos da Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, como no presente caso, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório tradicional. Os princípios que fazem o regramento do nosso Direito Público, estão elencados no art. 37 da nossa Carta Maior, com especial referência à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por outro lado, a Lei nº 13.987/2020, de 07 de abril de 2020, alterou a Lei 11.947/2009, vejamos a mudança

“Lei 13.987/2020

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República”.

Portanto, como se vê, a Lei nº 13.987/2020 autorizou a distribuição de alimentos comprados com recursos do PNAE diretamente aos alunos beneficiários durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica. No mesmo diapasão, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) publicou a Resolução nº 2/2020, que definiu as regras gerais para essa distribuição, onde os produtos devem ser entregues aos estudantes em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local de acordo com a faixa etária de cada aluno e o período em que estaria sendo atendido na unidade escolar. Os kits devem seguir as determinações do PNAE quanto à qualidade nutricional, sanitária e respeitar hábitos alimentares e cultura local.

Por fim, considerando que é necessário atender a demanda da alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas da Rede Municipal de Itupiranga, para o exercício letivo de 2021, bem como, os critérios de seleção dos beneficiários e todas as disposições gerais se encontram devidamente adequado dentro da realidade social do município e, ainda, vale ressaltar por bastante oportuno, que a chamada pública não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de uma fase que vise a classificação dos projetos de vendas para se determinar o fornecedor melhor classificado. Ou seja: nesse procedimento poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir

vencedores distintos para produtos ou itens diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item.

Não podemos esquecer que as medidas de proteção e prevenção de contaminação do novo *coronavirus* e, entendemos ser salutar, orientar a Comissão de Licitação para que seja adotado durante às sessões públicas, medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, à saúde dos participantes, tais como: uso de máscaras bem como distanciamento social, a fim de evitar a disseminação da doença, mediante protocolos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela Aprovação da minuta de edital da CHAMADAMENTO PÚBLICO Nº 7/2021-001-FME, tendo em conta que as aquisições dos alimentos no que determina o PNAE deve ser realizado por meio de licitação pública, nos termos do artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, podendo, no presente caso, ser possível a realização por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, Lei nº Lei nº 13.987/2020, bem como na RESOLUÇÃO FNDE Nº 2/2020 e também na RESOLUÇÃO FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 e, no momento, o mais indicado é o Chamamento Público, cujo objetivo é “Aquisição de gêneros alimentícios do agricultor rural familiar e do empreendedor familiar rural, a fim de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o exercício letivo 2021, no município de Itupiranga.

É O PARECER, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Itupiranga – Pará, 28 de abril de 2021.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município
Portaria nº 001/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITUPIRANGA
ESTADO DO PARÁ
